HABEAS CORPUS Nº 682334 - MT (2021/0231908-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE	:	RUBIA FERRETTI E OUTRO
ADVOGADOS	:	RUBIA FERRETTI VALENTE - MT009994B
		JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO - MT010402O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	SANDRO SILVA RABELO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de SANDRO SILVA RABELO em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (Agravo em Execução Penal n. 1019625-25.2020.8.11.0000).

O paciente cumpre pena unificada de 205 anos e 9 meses de reclusão. Instaurado procedimento disciplinar, foi reconhecida a prática de falta de natureza grave, descrita no art. 45, inciso V, do Anexo do Decreto n. 6.049/2007, c/c os arts. 50, inciso VI, e 39, inciso II, da Lei n. 7.210/1984 (deixar de presta obediência ao servidor ou respeito a qualquer pessoa a quem deve relacionar-se) – PDI n. 08117-000916/2017-11.

Sustenta o impetrante a prescrição da referida penalidade, uma vez que o Juízo competente não teria homologado o PAD, nem ofertado vista ao Ministério Público e à defesa.

Requer, liminarmente e no mérito, seja cassado o acórdão impugnado para, desconstituindo-se a decisão de primeiro grau, reconhecer a prescrição da falta grave e, por consequência, retificar o cálculo de liquidação de penas.

É o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Com efeito, a sustentada ocorrência da prescrição restou devidamente afastada pela Corte Estadual, sob os seguintes fundamentos (fls. 910-911):

> *Em 19-11-2018, o juízo da execução penal foi comunicado da decisão administrativa (SEEU - fl. 228 - movimento 1.19) e, no decisum prolatado em 23-1-2019, reconheceu que, no procedimento disciplinar n.08117.000916/2017-11, o reeducando foi condenado por falta grave (SEEU - fls. 246-247 - movimento 1.19).*
> *[...]*
> *Apesar de não utilizar o termo 'homologo', não há dúvida que o juízo reconheceu a falta grave imputada ao agravante no curso da execução penal.*
> *Embora o agravante alegue que não teve*

oportunidade de se manifestar quanto a eventual ilegalidade do PAD, o argumento não prospera.
Depois que o juízo da execução penal reconheceu a condenação administrativa, a defesa se manifestou nos autos em diversas oportunidades, inclusive almejando a concessão de benefícios executórios; contudo, em nenhum momento se insurgiu contra a falta disciplinar que foi reconhecida no executivo de pena.
Se havia algum resquício de ilegalidade no procedimento disciplinar, cabia à defesa tê-lo suscitado no tempo oportuno.
[...]
A prescrição de falta disciplinar de natureza grave no curso da execução penal, por analogia, ocorre no prazo de 3 (três) anos, previsto no art. 109, VI, do Código Penal.
[...]
Assim, por não haver o transcuro de tempo necessário entre a data em que ocorreram os fatos (18-3-2017) e a manifestação judicial (23-1-2019), não há se falar em prescrição.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 17:44:53
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 842ff6b5-8d81-432f-b98a-dd52c68e70d9